



PROCESSO N.º 101/05

PROTOCOLO N.º 8.390.536-0

PARECER N.º 56/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta de reconsideração do Parecer n.º 714/04-CEE/PR que negou delegação de competência à SEED para a regularização de vida escolar de alunos dos cursos de Educação Profissional e dos cursos/habilitações profissionalizantes da Lei n.º 5.692/71.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 267/2005, de 02/02/2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente do Departamento de Infra-estrutura – DIE, que pelo ofício n.º 39/2005, leva “ao conhecimento desse Colegiado que o DIE/SEED não pode divulgar, de imediato, o referido Parecer, nem a respectiva Instrução Normativa, e que, nesse ínterim, os processos de regularização de vida escolar de alunos dos cursos de Educação Profissional continuarão a ser encaminhados pelos NREs ao Conselho Estadual de Educação para as decisões”.

Trata-se de reconsideração do Parecer n.º 714/04-CEE/PR, o qual responde à consulta feita pelo DIE/SEED sobre a delegação de competência para a regularização de vida escolar de alunos dos cursos de Educação Profissional e dos cursos/habilitações profissionalizantes da Lei n.º 5.692/71, revogada pela Lei n.º 9.394/96.

2. No mérito

Ocorre que em 09/12/05 este Conselho aprovou a Deliberação n.º 08/05 que delegou competência à SEED para a regularização de vida escolar dos alunos das Habilitações Profissionais do Ensino de 2º Grau de quatro (04) anos, na vigência da Lei n.º 5.692/71, substituída pela Lei n.º 9.394/96, para fins de prosseguimento de estudos. Também, nesta mesma ocasião, aprovou a Deliberação n.º 07/05, que altera a Deliberação n.º 09/01-CEE.

Entre as alterações constantes na Deliberação n.º 07/05, para responder a esse encaminhamento da SEED, é oportuno salientar a nova redação:



PROCESSO N.º 101/05

No TÍTULO V, DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR:

Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria de Estado da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

§ 2.º - Caberá à SEED determinar a forma de regularização da vida escolar.

(...)

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, **com exceção da Educação à Distância**, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação. (GRIFO NOSSO)

(...)

Art. 42 – É de **competência da SEED** manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de: (GRIFO NOSSO)

- I - documentos escolares com suspeita de falsificação;
- II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
- III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que não há mais objeto na presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.